

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

LETÍCIA ALBUQUERQUE

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

ALESSANDRA VANESSA TEIXEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alessandra Vanessa Teixeira; Leticia Albuquerque; Vladmir Oliveira da Silveira.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-641-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 7 de dezembro de 2022, durante o XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Balneário Camboriú, Santa Catarina.

As apresentações foram divididas em blocos, sendo que em cada bloco houve a apresentação dos respectivos artigos aprovados, seguida do debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados.

O artigo A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O CASO LULA NO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS, de autoria de Letícia Albuquerque, Vanessa Chiari Gonçalves e Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros aborda o funcionamento dos órgãos dos tratados junto ao sistema universal de proteção aos Direitos Humanos das Nações Unidas a partir da atuação do Comitê de Direitos Humanos. O Comitê de Direitos Humanos monitora a adesão dos Estados Partes ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, do qual o Brasil é signatário. O objetivo principal do trabalho consiste em verificar os impactos jurídicos da decisão do Comitê no caso do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, cuja decisão foi adotada em 2022. O artigo conclui que os impactos jurídicos da decisão do Comitê de Direitos Humanos são limitados, uma vez que não existem mecanismos que obriguem de forma efetiva os países a adotarem as recomendações feitas pelo órgão. A metodologia adotada é a analítica indutiva, por meio da técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O artigo A SUSTENTABILIDADE HUMANISTA COMO PRECEITO NORTEADOR E LIMITADOR DAS CORPORações TRANSNACIONAIS, de autoria de Alessandra Vanessa Teixeira e Carla Piffer busca verificar se a sustentabilidade humanista pode ser considerada um preceito norteador apto a limitar o modus operandi das corporações transnacionais na atual sociedade globalizada. Para tanto faz uma explanação acerca do poder e ascensão das corporações transnacionais no mercado global, para, após, verificar a possibilidade da interposição de limites à atuação dessas corporações por meio da sustentabilidade humanista. A metodologia adotada é a indutiva, sendo acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica. Conclui

que na condição de dimensão da sustentabilidade e levando em conta o seu objetivo que é o de orientar quanto à importância de se buscar alternativas para a construção de uma sociedade mais humana, a sustentabilidade humanista poderia ser utilizada como um preceito norteador apto a limitar o modus operandi das corporações transnacionais na atual sociedade globalizada.

O artigo **PARA ALÉM DAS FRONTEIRAS DO ESTADO NACIONAL: O DIÁLOGO TRANSCONSTITUCIONAL COMO MODELO DE INTERAÇÃO ENTRE ORDENS JURÍDICAS**, de autoria de Wellington Barbosa Nogueira Junior, Eduardo Henrique Tensini e Carla Piffer, tem por objetivo discutir o transconstitucionalismo como uma nova maneira de pensar a relação entre ordens jurídicas de diferentes Estados, principalmente no que tange ao aprimoramento do conceito de acoplamento estrutural de Niklas Luhmann à luz do conceito de “razão transversal” proposto por Wolfgang Welsh.

O artigo **A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º, §3º, DA CONSTITUIÇÃO E O STATUS DE RECEPÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS** de autoria de Lorenzo Borges de Pietro e Maria Das Graças Pinto De Britto aborda as discussões acerca do status de incorporação ao direito interno dos tratados internacionais sobre direitos humanos e as respectivas correntes de interpretação que surgiram a partir da inclusão do §3º ao art. 5º da Constituição Federal. O artigo conclui pela atribuição de status constitucional aos tratados de direitos humanos.

O artigo **A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E AS QUESTÕES MIGRATÓRIAS CONTEMPORÂNEAS NO BRASIL** de autoria de Ricardo Hasson Sayeg e Helen Karina Luiz Calegaretti examina a proteção internacional dos refugiados e as questões migratórias contemporâneas no Brasil. O objetivo principal da pesquisa diz respeito à análise dos Tratados Internacionais e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), no que concerne ao refúgio. Para tanto, busca identificar quem é o refugiado, quem se enquadra nos cinco motivos com previsão internacional, bem como o alargamento nos motivos de concessão de refúgio. O artigo explora qual o papel do Direito Internacional dos Direitos Humanos como garantidor de condições mínimas de sobrevivência dos refugiados, além de reconhecer o Brasil, constitucionalmente comprometido com o acolhimento e a proteção dos refugiados. O método utilizado foi a pesquisa qualitativa, de cunho descritivo, envolvendo um estudo empírico, com a realização de uma pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se de documentos como legislações e tratados.

O artigo **A RESSIGNIFICAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE DECOLONIALIDADE**, de autoria de Felipe Antonioli e Patricia Grazziotin Noschang busca

identificar a ideia de ressignificação de direitos humanos construída por Herrera Flores como instrumento de combate à colonialidade. Nesse sentido, salienta que a teoria crítica de Herrera Flores tem como objetivo redefinir direitos humanos como produtos culturais, frutos de contexto e, dessa forma, se relaciona à ideia de decolonialidade ao destacar sua função afirmadora e o seu papel de enfrentar a globalização eurocentrista. A nova compreensão de direitos humanos, proposta por Herrera Flores, possibilitaria uma afirmação das sociedades periféricas e marginalizadas e potencializaria suas lutas por dignidade, fortalecendo seus processos de resistência. O artigo adota o método dedutivo, através de pesquisa teórica bibliográfica.

O artigo **CONTEXTO DE TRANSFORMAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL DIANTE DA PERSPECTIVA CONTEMPORÂNEA DOS DIREITOS HUMANOS**, de autoria de Camila de Medeiros Padilha, Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori traz uma análise sobre os direitos sociais como indispensáveis para a construção de uma vida digna. O artigo afirma que estes direitos são resultados provisórios de lutas e reivindicações para o acesso aos bens necessários à existência humana. A partir de tal afirmação, busca apresentar, através da conjugação, e não exclusão, de teorias tradicionais e reflexões críticas, os desafios da efetivação desses direitos. Conclui que, em que pese a indiscutível importância da teoria contemporânea dos direitos humanos, é necessário reconhecer que a sua matriz não contempla a realidade de um país que foi apresentado aos direitos humanos carregando em seu contexto uma origem colonial, e a experiência de um longo período de ditadura militar, e de intensa batalha contra a desigualdade social.

O artigo **CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO**, de autoria de Lucas Moraes Martins, Glauco Guimarães Reis, Bruno da Silva Chiriu, propõe uma reflexão sobre o controle de convencionalidade, como fenômeno de compatibilização entre normas domésticas, inclusive constitucionais, e os tratados internacionais de direitos humanos. O trabalho parte da esfera internacional para as particularidades do instituto no direito brasileiro. O objetivo deste artigo é o de demonstrar a frágil aplicação do controle de convencionalidade no direito brasileiro e a necessidade de sua ampliação pelo poder Judiciário no Brasil. No âmbito externo, destaca-se o papel da Comissão e da Corte Interamericanas de Direitos Humanos, cujas atribuições estão previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos, à qual o Brasil se submete desde 11 de novembro de 1992 (Decreto Presidencial nº 678). A pesquisa é descritiva baseada na pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, através do método dedutivo.

O artigo **COVID-19 E GOVERNO BRASILEIRO: POSSÍVEL CRIME CONTRA A HUMANIDADE DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL A**

PARTIR DO TRANSCONSTITUCIONALISMO, de autoria de Junia Gonçalves Oliveira, aborda a possibilidade de responsabilização do presidente brasileiro, perante o Tribunal Internacional Penal (TPI), por suas ações e omissões perpetradas durante a pandemia causada pelo Coronavírus SARS-CoV-2. O trabalho apresenta um estudo sobre o direito à saúde como um direito fundamental, um breve estudo sobre o Tribunal Penal Internacional, uma análise sobre a situação da pandemia no Brasil e a posição do governo pátrio. A fim de punir os responsáveis pela má gestão nacional durante a crise utiliza-se o transconstitucionalismo como uma ponte de transição, capaz de assegurar os direitos humanos. A pesquisa é exploratória por se tratar de um tema recente pouco estudado com aplicação do método dedutivo, a partir de premissas já elaboradas, que foram condensadas através de levantamento teórico, revisão bibliográfica, análise jurisprudencial, dentre outros.

O artigo **DA INVISIBILIDADE AO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS DOS INDÍGENAS NO CASO YATAMA VS. NICARÁGUA**, de autoria de Diego Fonseca Mascarenhas, Jeferson Antonio Fernandes Bacelar, Frederico Antonio Lima De Oliveira tem o objetivo de analisar como o Estado deve tratar os povos indígenas para alcançar o direito à igualdade de participação política. Para tanto, a pesquisa foi por meio de bibliografias e da jurisprudência do caso Yatama vs. Nicarágua perante a CorteIDH. A relevância do estudo consiste no fato de assinalar que a não participação dos povos indígenas na política implica na contenção de avanço de direitos ou na eliminação desse grupo. Tarefa que requer o estudo dos limites do discurso dos Direitos Humanos para salvaguardar direitos, como também examinar a perspectiva do relativismo cultural com relação ao universalismo dos Direitos Humanos, pelo fato de recair no problema do não reconhecimento de Direitos aos povos indígenas. O trabalho conclui que os direitos humanos são construídos por elementos concretos de ordem cultural que requer a presença de Estado regido por princípios do liberalismo político, no qual se lança na defesa da cidadania diferenciada proposta por Will Kymlicka.

O artigo **DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO DO ESTADO DA CIDADE DO VATICANO NOS CASOS DE ABUSO SEXUAL COMETIDOS POR SEUS REPRESENTANTES**, de autoria de Simone Alvarez Lima traz a discussão sobre casos de abuso sexual praticados por representantes do Estado da Cidade do Vaticano, tanto contra adultos quanto contra crianças. A pesquisa adota o método dedutivo e conclui que é preciso repensar o sistema internacional com a finalidade de atender as peculiaridades do Estado do Vaticano.

O artigo **DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DIREITOS HUMANOS E MIGRAÇÕES**, de autoria de Claudinei Ferreira Moscardini Chavasco, Heroana Letícia

Pereira discute acerca da relação entre direitos humanos, desenvolvimento e fluxos migratórios, com enfoque nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. O artigo reflete sobre a relação entre direitos humanos e o direito brasileiro, especialmente na Constituição, bem como a relação entre Desenvolvimento Sustentável e amparo aos imigrantes. A metodologia desenvolvida se deu através de uma abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica, utilizando como fontes livros, artigos científicos, teses, entre outras. O artigo conclui que o direito passou a seguir uma tendência de buscar implementar os direitos humanos de acordo com a Agenda 2030 das Nações Unidas.

O artigo DIÁLOGOS MULTICULTURAIS DE DIREITOS HUMANOS ECONÔMICOS. UMA PONTE ENTRE POVOS PARA A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA, de autoria de Barbara Della Torre Sproesser aborda a questão da existência de divergências em relação aos fundamentos dos Direitos Humanos, compreendendo tais diferenças com base na multiplicidade de culturas, povos e sociedades. O trabalho afirma que há divergência de premissas na percepção dos Direitos Humanos nas sociedades islâmicas em relação às ditas ocidentais e estabelece uma ponte entre a corrente de direitos econômico antropofílica e o arcabouço jurídico islâmico de Direitos Humanos. Conclui pela necessidade de estabelecimento de bases comuns de discussão dos Direitos Humanos, as quais devem permitir sua efetiva implementação em uma ordem jurídica monista sendo possível e viável uma convergência entre as diferentes culturas.

O artigo DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NEGRAS: UMA ANÁLISE DO CASO MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA, de autoria de Alanna Aléssia Rodrigues Pereira, apresenta uma análise do caso Márcia Barbosa de Souza na Corte Interamericana de Direitos Humanos com objetivo de identificar como tem se dado a proteção dos direitos humanos de mulheres negras no Brasil e na Corte. O artigo conclui que em que pese o reconhecimento da violência de gênero ser um problema estrutural e generalizado, a Corte IDH deixou de considerar um fator importante: a condição de mulher negra de Márcia.

O artigo O ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL, de autoria de Rita de Kassia de França Teodoro, Maria Fernanda Leal Maymone tem como objetivo compreender as dificuldades de acesso relativos às informações e aos dados ambientais do Poder Público e, especificamente, sua disponibilização como verdadeira ferramenta de efetivação de direito de acesso à informação ambiental. A pesquisa é qualitativa, adotando o método dialético e foi realizada por meio de levantamento bibliográfico, onde foram estudados os conceitos relacionados aos Direitos Humanos e ao Direito Ambiental e ao Direito Internacional em conjunto com documentos jurídicos e relatórios técnicos constantes em sites nacionais e internacionais.

O artigo O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: O CAMINHO DAS DECISÕES DA CORTE IDH E DA CIDH, de autoria de Isis De Angellis Pereira Sanches, busca investigar o processo de supervisão de sentenças do Brasil perante o Sistema Regional Interamericano de proteção de direitos humanos. Como metodologia, foram selecionados como objetos de análise do trabalho todas as condenações em casos contenciosos perante a Corte IDH, em razão da sua importância e dos seus efeitos claramente vinculantes ao país; duas soluções amistosas que envolvem o Brasil, em razão a disposição do próprio Estado em remediar a violação de direitos; bem como duas recomendações da CIDH com alto impacto e repercussão no país. O artigo conclui que o sistema interamericano de direitos humanos não tem um sistema eficaz de execuções das sentenças proferidas no ordenamento jurídico interno dos Estados por ela condenados.

O artigo REFLEXÕES SOBRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO: A CONDENAÇÃO DO BRASIL NO “CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL” E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE, de autoria de Ana Paula Martins Amaral, Alex Maciel de Oliveira, Fernanda Proença de Azambuja aponta que a questão da violência contra a mulher, enquanto fenômeno socio-estrutural enraizado culturalmente na sociedade, é um problema global que atinge mulheres de diferentes etnias, faixas etárias, classes, etc. Porém, a situação é ainda mais sensível no Brasil, uma vez que, há anos, o País encabeça estudos de países com os maiores índices de violência de gênero. A luz de tal questão o artigo busca analisar a decisão do caso Barbosa de Souza vs. Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para tanto, contextualiza a realidade da violência de gênero - sobretudo a doméstica - existente no Brasil; analisa os pontos principais da decisão da Corte IDH no “Caso Barbosa de Souza vs. Brasil”, e, finalmente, apresenta considerações sobre o dever do Brasil de adequar a sua legislação interna à jurisprudência da Corte, uma vez que o Brasil reconhece a sua jurisdição contenciosa dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O método usado é qualitativo quanto à abordagem, exploratório e descritivo, quanto ao objetivo, e bibliográfico, quanto ao procedimento.

Pesquisar Direitos Humanos no contexto do Brasil e da América Latina é essencial para resistir aos ataques constantes às conquistas realizadas nessa seara.

Parabéns aos integrantes do GT, que contribuem para o debate e aprimoramento da área.

Boa Leitura!

Profa. Dra. Alessandra Vanessa Teixeira – Universidade do Vale do Itajaí

Profa. Dra. Letícia Albuquerque – Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

**PARA ALÉM DAS FRONTEIRAS DO ESTADO NACIONAL: O DIÁLOGO
TRANSCONSTITUCIONAL COMO MODELO DE INTERAÇÃO ENTRE ORDENS
JURÍDICAS**

**BEYOND THE BORDERS OF THE NATIONAL STATE: THE
TRANSCONSTITUTIONAL DIALOGUE AS A MODEL OF INTERACTION
BETWEEN LEGAL ORDERS**

Wellington Barbosa Nogueira Junior ¹
Eduardo Henrique Tensini ²
Carla Piffer ³

Resumo

A pluralidade de manifestações jurídicas e culturais que se opera na pós-modernidade não pode mais ser contemplada de maneira estática pelo jurista. Quem estuda o fenômeno jurídico na pós-modernidade tem de encará-lo sob o prisma de uma dinâmica inerente, de um movimento constante de construção de novas expectativas normativas por meio de interpenetrações recíprocas dos outros sistemas parciais de comunicação. Nesse contexto, há que se levar em consideração a proposta de Marcelo Neves acerca do transconstitucionalismo como uma nova maneira de pensar a relação entre ordens jurídicas de diferentes estados, principalmente no que tange ao aprimoramento do conceito de acoplamento estrutural de Niklas Luhmann à luz do conceito de “razão transversal” proposto por Wolfgang Welsh. O transconstitucionalismo é uma proposta de superação da epistemologia monista-sectária no relacionamento entre ordens jurídicas. De nada adianta a identificação de conflitos que envolvam mais de uma ordem jurídica constitucional em torno de problemas referentes aos direitos humanos ou aos limites do exercício do poder, se as ordens jurídicas atingidas pelos efeitos dos conflitos acreditarem ser autossuficientes para apresentar uma solução. Deve ser estabelecida uma conversação constitucional por meio do entrelaçamento em pontes de transição para que as ordens jurídicas envolvidas possam compartilhar as experiências jurídicas cognitivas e normativas entre si na solução conjunta do conflito.

Palavras-chave: Transconstitucionalismo, Razão transversal, Pontes de transição, Diálogo constitucional, Transculturalidade

¹ Juiz de Direito. Pós-graduado em Direito e Gestão Judiciária pela Academia Judicial do TJSC. Especialista em Direito Civil pela EPM/SP. Mestrando na UNIVALI. Endereço eletrônico: wellington.bnj@gmail.com

² Advogado. Pós-graduado em International Trader. Mestrando do curso de ciências jurídicas na Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Itajaí/SC. Endereço eletrônico: eduardo@tensiniadvogados.com.br

³ Professora Permanente dos Programas de Mestrado e Doutorado em Ciência Jurídica - PPCJ - UNIVALI. Pós-doutora pela Mediterranean International Centre for Human Rights. Pós-doutora pela UNIVALI. Endereço eletrônico: carlapiffer@univali.br

Abstract/Resumen/Résumé

The plurality of legal and cultural manifestations of postmodernity can no longer be contemplated in a static way by the jurist. Those who study the legal phenomenon today have to face it through the prism of an inherent dynamic, of a constant movement of construction of new normative expectations through reciprocal interpenetrations of other partial systems of communication. In this context, it is necessary to take into account Marcelo Neves' proposal about transconstitutionalism as a new way of thinking about the relationship between legal orders from different states, especially regarding the improvement of Niklas Luhmann's concept of structural coupling in the light of the concept of “transversal reason” proposed by Wolfgang Welsh. Transconstitutionalism is a proposal to overcome monist-sectarian epistemology in the relationship between legal orders. It is useless to identify conflicts that involve more than one constitutional legal order around problems related to human rights or the limits of the exercise of power, if the legal orders affected by the effects of the conflicts believe they are self-sufficient to present a solution. A constitutional conversation must be established through the intertwining of transition bridges so that the legal orders involved can share cognitive and normative legal experiences with each other in the joint solution of the conflict.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transconstitutionalism, Transverse ratio, Transition bridges, Constitutional dialogue, Transculturality

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo irá estudar em que medida o modelo teórico do transconstitucionalismo proposto por Marcelo Neves pode figurar como uma nova proposta de convivência sistêmica entre ordens jurídicas distintas.

O seu objetivo é demonstrar, por meio do estudo doutrinário das categorias e conceitos operacionais trazidos pelo pensamento de Marcelo Neves e Paulo Freire como o transconstitucionalismo e uma pedagogia fundada no diálogo permitem estabelecer pontes de transição entre as racionalidades parciais das ordens jurídicas, que podem aprender em comunhão a lidar com problemas jurídicos complexos, cujos efeitos transpassam as fronteiras do Estado Nacional.

Nesse contexto, há que se levar em consideração a proposta de Marcelo Neves, acerca do “transconstitucionalismo” como uma nova maneira de pensar a relação entre ordens jurídicas estatais e ordens jurídicas locais extra-estatais¹, principalmente no que tange ao aprimoramento do conceito de acoplamento estrutural de Niklas Luhmann à luz do conceito de “razão transversal²” proposto por Wolfgang Welsh.

Da interação entre esses dois referenciais teóricos, Marcelo Neves apresenta a noção de “pontes de transição³” como elemento-chave para o surgimento de uma relação contínua de influência recíproca estruturada e aprendizado mútuo entre sistemas comunicacionais diferenciados.

Após, será proposto um método para o transconstitucionalismo sob o prisma da teoria da ação dialógica, e da pedagogia libertadora de Paulo Freire⁴, a fim de que o conceito se instrumentalize em uma nova maneira de lidar com a existência da pluralidade de manifestações do fenômeno jurídico, permitindo o entrelaçamento horizontal e o aprendizado recíproco entre as ordens jurídicas, para que se constituam em comunhão por meio da “conversação constitucional⁵”.

¹ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. 2009. 313f. Tese apresentada ao concurso para provimento no cargo de professor titular na área de direito constitucional, junto ao Departamento de Direito do Estado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 190.

² WELSCH, Wolfgang. **Rationality and Reason Today Criticism and Defense of Rationality in Contemporary Philosophy**, eds. Dane R. Gordon and Józef Niznik, Amsterdam: Rodopi, 1998. p. 25.

³ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. 2009. 313f. Tese apresentada ao concurso para provimento no cargo de professor titular na área de direito constitucional, junto ao Departamento de Direito do Estado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 37.

⁴ FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 47ªed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005. p.191

⁵ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. 2009. 313f. Tese apresentada ao concurso para provimento no cargo de professor titular na área de direito constitucional, junto ao Departamento de Direito do Estado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. p. XVIII.

É preciso adotar uma pedagogia própria para o diálogo constitucional entre ordens jurídicas, principalmente no que diz respeito às ordens de comunidades tradicionalmente subintegradas ao sistema social que são reconhecidas e institucionalizadas paralelamente à ordem jurídica ordinária do Estado, bem como no que diz respeito às ordens jurídicas de Estados não constitucionais e antidemocráticos, os quais a priori não estariam dispostos ao diálogo.

Para tanto, o artigo está dividido em três tópicos. No primeiro será abordada a necessidade de superação da epistemologia monista-sectária em torno do estado nacional. No segundo tópico, serão tratadas as categorias e conceitos operacionais da transculturalidade, razão transversal e transconstitucionalismo.

No terceiro tópico será apresentada uma proposta de método para a relação transconstitucional entre ordens jurídicas: o diálogo constitucional.

O presente artigo se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados aspectos destacados do texto, seguidos de estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a teoria do transconstitucionalismo e do diálogo entre ordens jurídicas.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação⁶ foi utilizado o Método Indutivo⁷, na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano⁸, e, o Relatório dos Resultados expresso no presente artigo é composto na base lógica indutiva.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente⁹, da Categoria¹⁰, do Conceito Operacional¹¹ e da Pesquisa Bibliográfica¹².

⁶ “[...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido [...]” PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*. 14 ed. ver., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018. p. 112-113.

⁷ “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 114.

⁸ Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

⁹ “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 69.

¹⁰ “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 41.

¹¹ “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 58.

¹² “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 217.

2. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DA EPISTEMOLOGIA MONISTA-SECTÁRIA EM TORNO DO ESTADO NACIONAL.

A transnacionalidade e o pluralismo das fontes do direito têm despertado o interesse dos juristas pós-modernos, os quais chegam inclusive a identificar no direito que se manifesta para além das fronteiras do Estado Nacional um novo paradigma para a compreensão do fenômeno jurídico.

Como bem ponderam Carla Piffer e Paulo Márcio Cruz¹³:

Vive-se um momento de constantes mudanças que ensejam adaptações e soluções desafiadoras, pois muitas relações e episódios da atual sociedade globalizada se estabelecem de forma transnacional. Nesse contexto, a existência do Direito Transnacional e da transnacionalidade como fenômeno apresentam à sociedade, às instituições e à ciência jurídica, a necessidade de fornecer respostas e elementos de compreensão condizentes às atuais demandas, visto que os hodiernos modelos — baseados no Direito Nacional e Internacional — não são mais suficientes - para não dizer ultrapassados.

Com o surgimento de uma epistemologia fundada na pluralidade, que leva em conta a complexidade crescente da sociedade pós-moderna, constata-se a ocorrência da diferenciação funcional dos diversos sistemas sociais. A diferenciação funcional ocorre em razão da grande pressão seletiva ocasionada pelo aumento da contingência em relação às possibilidades de confirmação ou frustração de expectativas sociais.

Na medida em que essa diferenciação estrutural e funcional ocorre, não há como desvincular monismo de sectarismo, pois todo monismo leva invariavelmente ao antidiálogo, à incapacidade de observar o outro senão sob um olhar de superioridade, impossibilitando o aprendizado mútuo, para o qual é necessário sempre o olhar horizontal, pressuposto da capacidade de aprender com o diferente.

Adverte-se desde logo que é impossível compreender o Direito e a sociedade pós-moderna em toda a sua complexidade de relações partindo de um pressuposto uno e sectário de valores. A sociedade pós-moderna é mundial e multicêntrica¹⁴. Os subsistemas sociais de comunicação, tais como o direito, a política e a economia, especializam-se e, diferenciando-se, buscam totalizar-se em relação aos demais sistemas pretendendo ocupar a posição de maior destaque para explicar os fenômenos do ambiente. Assim, a sociedade torna-se policontextual,

¹³ PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. **Manifestações do direito transnacional e da transnacionalidade.** In: PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio; BALDAN, Guilherme Ribeiro (Org). *Transnacionalidade e sustentabilidade: possibilidades em um mundo em transformação.* Rondônia: Emeron, 2018. p. 08.

¹⁴ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo.** 2009. 313f. Tese apresentada ao concurso para provimento no cargo de professor titular na área de direito constitucional, junto ao Departamento de Direito do Estado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. p.21.

pois há uma pluralidade de discursos especializados com pretensão de universalização e autossuficiência operacional e explicativa¹⁵.

Com efeito, o sistema jurídico sempre apreende a realidade por meio de uma perspectiva que leva em conta o caráter *lícito/ilícito*. A economia, por sua vez tem a perspectiva limitada pelas relações *ter/não ter*, e a política pelas relações entre quem detém o poder e quem exerce oposição ao poder.

O economista tem uma visão acerca do contrato a qual, por sua vez, diferencia-se da visão do jurista. O economista tem em mente a relação de custo-benefício, o quanto se pode ganhar ou perder com o negócio. Já o jurista está atento para todas as possibilidades de adimplemento ou inadimplemento contratual, de como se pode fazer para garantir o adimplemento da outra parte, mesmo que seja forçado, de como fazer para evitar a ocorrência de vícios de consentimento das partes na consecução do negócio e etc. Por esse motivo o fenômeno contratual para a racionalidade parcial jurídica é diferente do que representa para a econômica.

Cada subsistema de comunicação apreende o fenômeno de acordo com sua perspectiva limitada. O economista geralmente acha o jurista “impertinente” no momento do fechamento de um negócio, pois este fica a todo o momento alertando os agentes econômicos das inúmeras possibilidades de frustração da execução do contrato, o que causa desestímulo no momento em que as partes mais desejam contratar e pode proporcionar um aumento do preço ou da valorização dos riscos inerentes ao negócio, antes desconsiderados. O jurista por sua vez, pode achar o economista inconsequente ao exaltar apenas as vantagens/desvantagens econômicas sem levar em conta os efeitos de um possível conflito entre os contratantes no futuro.

Ou seja, cada sistema diferenciado de comunicação tem uma visão limitada e parcial do ambiente, não podendo considerar-se autossuficiente, sob pena de jamais conseguir compreender satisfatoriamente a complexidade social em sua inteireza. Para que isso aconteça é preciso o entrelaçamento de todas as perspectivas limitadas, uma união estruturante e holística de todas as racionalidades parciais¹⁶.

¹⁵ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. 2009. 313f. Tese apresentada ao concurso para provimento no cargo de professor titular na área de direito constitucional, junto ao Departamento de Direito do Estado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. p.22.

¹⁶ Holístico refere-se ao equilíbrio dinâmico entre tendências auto-afirmativas e integrativas no processo biológico subjacente de auto-organização de estruturas em múltiplos níveis nos organismos biológicos. Em cada nível estrutural os holons atuam como interfaces, ou seja, como pontes de revezamento entre os vários subsistemas orgânicos. Importando este conceito das ciências biológicas, conclui-se que para uma melhor apreensão do

A pretensão de autossuficiência de uma racionalidade parcial é um grande problema de ordem epistemológica, pois inevitavelmente evolui para o surgimento de posições monistas e sectárias. Isso provoca um bloqueio essencial no desenvolvimento de um ambiente de dissenso democrático.

Por não conseguir compreender e lidar com as diferenças de perspectiva, tendo em vista sua inexperiência dialógica e democrática, a epistemologia monista cria toda uma esfera fatalista em torno de um mundo com problemas de difícil ou impossível solução, ostentando crises insuperáveis nos mais variados campos do conhecimento humano (direito, economia, educação e etc.), o que, a bem da verdade, consiste numa retroalimentação de seus pressupostos filosóficos ineficientes.

O monismo conduz inevitavelmente ao sectarismo, o que, segundo Paulo Freire é um fenômeno indesejável¹⁷:

[...] a sectarização tem uma matriz preponderantemente emocional e acríica. É arrogante, antidialógica e por isso anticomunicativa. [...] O sectário nada cria porque não ama. Não respeita a opção dos outros. Pretende a todos impor a sua, que não é opção, mas fanatismo. Daí a inclinação do sectário ao ativismo, que é ação sem vigilância da reflexão. Daí seu gosto pela sloganização, que dificilmente ultrapassa a esfera dos mitos e, por isso mesmo, morrendo nas meias verdades, nutre-se do puramente 'relativo que atribui valor de absoluto.

O pensar e o agir do jurista na pós-modernidade não pode mais comungar dessa perspectiva falaciosa. Enquanto a epistemologia unitarista, monista, sectária e antidialógica for a base para a compreensão de fenômenos sociais em conflito, de fato o desenvolvimento complexo da sociedade estará sempre muito distante da possibilidade de compreensão e reflexão dos indivíduos, os problemas restarão sem uma resposta contemplativa e as expectativas estarão longe de ser estabilizadas de maneira efetiva.

Assim sendo, de nada adianta afirmar, por exemplo, a unidade e superioridade de uma ordem jurídica em relação à outra, ou em relação a todo o direito internacional. Isso apenas denota a inexperiência dialógica e democrática daquela comunidade, a qual, de maneira intolerante, pretende fazer prevalecer seu modo particular de enxergar a realidade e os problemas que cercam as relações humanas, impondo uma mera racionalidade parcial, de perspectiva essencialmente limitada, como valor universal inquestionável.

ambiente social é necessário que se estabeleçam pontes de revezamento holísticas entre as diferentes racionalidades parciais (CAPRA, Fritjof. **O Ponto de mutação**. Trad. Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 2006. p 259).

¹⁷ FREIRE, Paulo. **Educação como Prática da Liberdade**. 29ª ed. Rio de Janeiro: paz e Terra, 2006. p. 59.

Essa falsa perspectiva decorre dos pressupostos filosóficos do Positivismo Jurídico, como mostra Orlando Luiz Zanon Junior¹⁸

[...] o Positivismo Jurídico se consolidou no momento histórico de formação do Estado moderno, razão pela qual é intuitivo que o atual quadro de crise da soberania estatal, principalmente ante o surgimento de outros focos de poder (inclusive normativo) com eficácia transnacional, impacte negativamente sobre tal modelo científico. Logo, recomenda-se a superação da tese do monopólio da produção jurídica pelo Estado (na concepção moderna), nos moldes como proposto pelo Juspositivismo tradicional, notadamente para admitir que há outros agentes produtores de elementos normativos, perpassando as fronteiras estatais.

Outrossim, a democracia e o respeito aos direitos humanos, valores importantes do mundo ocidental, já foram utilizados retoricamente como critério de distinção de qualidade entre uma e outra ordem jurídica existentes, justificando a imposição desses valores por meio da força, como se fosse possível "impor", de cima pra baixo, os valores da democracia e dos direitos humanos.

Não se nega que há ordens jurídicas autoritárias desvinculadas de referencial democrático. Não se ignora que há ordens jurídicas que não respeitam e não comungam dos valores dos direitos humanos. Há, de fato, ordens jurídicas que negam veementemente valores de liberdade, igualdade e solidariedade, e não estão sequer dispostas ao diálogo constitucional. Mas é para essas comunidades, a despeito do que se pode conceber preliminarmente, que a relação horizontal e o aprendizado mútuo por meio do entrelaçamento de experiências constitucionais torna-se ainda mais imprescindível.

Não há como se admitir a imposição unilateral de valores democráticos às sociedades antidemocráticas, como se se tratassem de comunidades essencialmente inferiores jurídica e politicamente, como se devessem ser desconsideradas a sua autonomia e a autodeterminação, bem como o modo como a racionalidade parcial dessas comunidades antidemocráticas percebe os fenômenos culturais e sociais.

É preciso que a comunidade antidemocrática perceba, por sua própria autonomia, a importância da democracia e dos direitos humanos, e julgue com base em seu próprio referencial axiológico se comungar desses novos valores é relevante para a construção de novas bases para o desenvolvimento das estruturas comunitárias. O que não pode acontecer é que a democracia e os direitos humanos sejam unilateralmente depositados sobre ordens jurídicas tradicionalmente totalitárias e de inclinação ao Estado de polícia, à violência e à opressão. Deve

¹⁸ ZANON JÚNIOR, Orlando Luiz. **Influxos da transnacionalidade sobre a ciência jurídica**. In: ROSA, Alexandre Moraes da (et al.) Para além do Estado nacional: dialogando com o pensamento de Paulo Curz. Florianópolis: Emais Editora, 2018. p. 293-308.

haver um diálogo constitucional ainda mais cuidadoso com essas comunidades, há que se consolidar o estabelecimento de uma relação horizontal ainda mais cautelosa por parte das demais ordens jurídicas democráticas mundiais, para que ajudem as ordens antidemocráticas ou anticonstitucionais a democratizarem-se e a constitucionalizarem-se autonomamente.

. As comunidades que não possuem referencial democrático, que não respeitam a vida, a liberdade e a dignidade humana devem ser ajudadas a educar-se constitucionalmente com base na construção de valores democráticos que surjam de seu interior, que representem o consenso emergente de um dissenso essencial da sociedade.

Essa educação constitucional de democratização não pode jamais ser uma educação depositária de valores pré-determinados pela ordem jurídica educadora, em que, assimetricamente, a ordem jurídica democrática desconsidere a experiência social e comunitária acumulada pela ordem jurídica interlocutora que está em processo de transformação. Deve ser uma educação dialógica, desveladora do ambiente comunitário e das respectivas expectativas sociais, que respeite a autonomia das comunidades antidemocráticas em realizarem sua autodeterminação estrutural e normativa com base em seus próprios referenciais axiológicos, em uma relação na qual ordens jurídicas sejam educadoras e educandas entre si, inobstante o fato de serem ordens jurídicas culturalmente diferentes. Há que se elaborar uma pedagogia própria para as relações de aprendizado mútuo entre ordens jurídicas.

As comunidades antidemocráticas têm uma visão limitada acerca da democracia e dos direitos humanos, justamente porque tradicionalmente estão expostas a relações de opressão. Não estão acostumadas a buscar consensos. Não se sentem capazes de fazê-lo por si mesmas, e têm dificuldades em lidar com o dissenso, pois o referencial que possuem não é de respeito mútuo às divergências de opinião, mas de imposição intolerante mediante o uso da força. Essas comunidades estão imersas no ativismo de reprodução das relações de opressão, tendo nos regimes políticos repressivos o seu testemunho de organização da vida social¹⁹.

Por esse motivo, de nada adiantará a imposição unilateral e depositária da democracia e do respeito aos direitos humanos sobre estas comunidades sem que lhes seja dada a oportunidade de construir autonomamente um referencial democrático próprio, pois, caso contrário, esta experiência não passará de mais uma imposição opressora e violenta a que se submeterão os indivíduos que a ela pertencem. O Estado constitucional e a democracia não

¹⁹ FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessário à prática educativa**. 36ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007. p.35.

devem ser concebidos para estas comunidades, mas devem ser construídos com elas. Elas têm de ser sujeito do processo de transformação e democratização e não meros objetos.

Assim, cumpre concluir que em hipótese alguma é possível que se imponha unilateralmente a democracia, muito menos se obrigue a respeitar os direitos humanos. É necessário uma conversação constitucional que respeite a autonomia da comunidade antidemocrática na construção de seus próprios valores constitucionais.

A conversação constitucional deve ser mediatizada pelo aprendizado recíproco em comunhão com o restante das outras ordens jurídicas existentes no mundo, as quais por sua vez, devem estimular a autodeterminação de valores democráticos e constitucionais no seio das comunidades que não comungam desses valores, por meio do diálogo. Para isso há que se estabelecer um método. Uma pedagogia própria que oriente as relações de aprendizado e entrelaçamento de valores, expectativas, normas jurídicas, estruturas, manifestações culturais.

3. TRANSCULTURALIDADE, RAZÃO TRANSVERSAL E TRANSCONSTITUCIONALISMO

Para melhor representar a conversação constitucional e a construção conjunta e dinâmica das estruturas sociais comuns, deve ser superada também a concepção de cultura que identifica em cada comunidade nacional diferente uma esfera própria e homogênea de manifestação cultural. As diferentes comunidades nacionais ao buscarem superar o sectarismo para iniciar diálogo já não podem querer isolar-se como se fossem ilhas de cultura. Ao permitirem-se aprender com a experiência do outro, as comunidades e as diferentes ordens jurídicas devem ser capazes de reconhecer o quanto do outro já é fundamental para a reprodução interna de seus atos próprios de comunicação.

Essa concepção de culturas meramente conviventes e separadas por uma linha tênue entre coexistência harmoniosa e potencial conflito étnico não representa mais as necessidades do Estado Plurinacional. As comunidades nacionais não estão isoladas em esferas autômatas de cultura e comunicação, mas interligadas, entrelaçadas e misturadas em uma relação dinâmica de mútua interferência e de influência recíproca.

Nesse aspecto, tem de se evoluir a ideia de relação intercultural, ou multicultural, que parte do pressuposto da diferença intrínseca, do conflito essencial entre as diferentes comunidades nacionais, para o que Wolfgang Welsh chamou de “transculturalidade²⁰”:

²⁰ O conceito de transculturalidade esboça uma imagem diferente da relação entre as culturas. Não de isolamento e conflito, mas de emaranhado, mistura e comunhão. Promove não a separação, mas a troca e a interação. Se o diagnóstico dado se aplica até certo ponto, então as tarefas do futuro - em aspectos políticos e sociais, científicos

[...] The concept of transculturality sketches a different picture of the relation between cultures. Not one of isolation and of conflict, but one of entanglement, intermixing and commonness. It promotes not separation, but exchange and interaction. If the diagnosis given applies to some extent, then tasks of the future - in political and social, scientific and educational, artistic and design-related respects - ought only to be solvable through a decisive turn towards this transculturality.

Na transculturalidade há uma mistura complexa de visões de mundo diferentes, um entrelaçamento de experiências acumuladas por múltiplas comunidades nacionais e que vão determinando uma complementaridade entre racionalidades parciais próprias e as racionalidades parciais do outro. Isso faz com que se ampliem as possibilidades de surgimento de afinidades psíquicas e espirituais entre um grupo de indivíduos que transcende os limites de uma única comunidade determinada. As racionalidades parciais dos sistemas de comunicação das comunidades nacionais passam a tomar consciência de serem racionalidades inconclusas, de que não são autossuficientes para se referirem aos estímulos do ambiente.

Assim, passam a compor uma gama de “racionalidades transversais²¹”, que buscam a compreensão do ambiente por uma junção de perspectivas diferentes, diminuindo assim a possibilidade de contingência e o risco inerente de cognição superficial das interações sistêmicas. A transculturalidade é uma primeira manifestação da leitura do mundo em comunhão com o referencial do outro. É um reajuste de foco. Significa um primeiro passo para a construção conjunta de uma lente comum para a observação da realidade, ampliando as possibilidades dimensionais de compreensão em uma somatória de perspectivas limitadas, mas complementares.

Segundo Welsch, a razão sempre possui a faculdade de fazer transições²². Ocorre que, com o aumento da complexidade social, essa característica da razão passa a orientar uma nova concepção de racionalidade, uma racionalidade que não parte de um referente individual superior, de um ponto de vista anterior e sobreposto, mas é uma razão que transita horizontalmente entre as formas de racionalidade diferentes²³. O esforço racional da pós-

e educacionais, artísticos e relacionados ao design - só devem ser solucionadas por meio de uma virada decisiva para essa transculturalidade. (WELSH, Wolfgang. **Transculturality - the Puzzling Form of Cultures Today**. In *Spaces of Culture: City, Nation, World*, ed. by Mike Featherstone and Scott Lash, London: Sage 1999. p.198 – Tradução livre).

²¹ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. 2009. 313f. Tese apresentada ao concurso para provimento no cargo de professor titular na área de direito constitucional, junto ao Departamento de Direito do Estado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 37

²² WELSCH, Wolfgang. **Rationality and Reason Today Criticism and Defense of Rationality in Contemporary Philosophy**, eds. Dane R. Gordon and Józef Niznik, Amsterdam: Rodopi, 1998. p. 25.

²³ WELSCH, Wolfgang. **Rationality and Reason Today Criticism and Defense of Rationality in Contemporary Philosophy**, eds. Dane R. Gordon and Józef Niznik, Amsterdam: Rodopi, 1998. p. 25

modernidade está em fazer transições entre as diferentes racionalidades que contemplam os fenômenos do mundo da vida.

O referido autor conclui, então, que essa forma de razão é a que ele designou de “razão transversal”. A razão transversal é o elemento da razão que lhe permite a faculdade de fazer transições entre diferentes formas de racionalidade, entre diferentes leituras do mundo realizadas por outras perspectivas de um mesmo objeto cognoscível:

[...] the axis of reason rotates from verticality to horizontality. Reason becomes a faculty of transitions. It does not contemplate from a lofty viewpoint, but passes between the forms of rationality. This is a consequence of its status of purity, since it is just as pure reason that it cannot begin with the possession of contents, but must operate processually. All reason's activities take place in transitions. These form the *proprium* and the central activity of reason. Reason is thus transformed from a static and principle-oriented faculty into a dynamic and intermediary faculty. In view of this transitional character, I designate the form of reason thus outlined "transversal reason"²⁴.

Somente assim seria possível a compreensão do estado de desordem proporcionado pela grande complexidade da sociedade moderna. Em meio ao aparente estado de desordem estabelecido pelas múltiplas formas de racionalidade existentes, a razão transversal surge para estabelecer transições entre as racionalidades parciais. Para buscar uma “orientação em meio ao estado de desordem²⁵”. Não propriamente para a busca de um consenso, ou de uma supra-racionalidade que se sobreponha hierarquicamente às racionalidades parciais, mas para que conscientes de sua inerente inconclusão, as racionalidades parciais busquem complementar sua contemplação da realidade por meio de um entrelaçamento construtivo com a perspectiva do outro.

É essa concepção de razão transversal que Marcelo Neves utiliza para aprimorar o conceito de acoplamento estrutural da teoria dos sistemas. O acoplamento estrutural serve para lidar com as influências recíprocas entre os diferentes sistemas parciais de comunicação, permitindo que essas influências ocorram de maneira duradoura sem interferir no processo de

²⁴ “[...] o eixo da razão gira da verticalidade para a horizontalidade. A razão torna-se uma faculdade de transições. Não contempla de um ponto de vista elevado, mas transita entre as formas da racionalidade. Isso é uma consequência de seu status de pureza, pois é razão tão pura que não pode começar com a posse de conteúdos, mas deve operar processualmente. Todas as atividades da razão ocorrem em transições. Estes formam o *proprium* e a atividade central da razão. A razão é assim transformada de uma faculdade estática e orientada por princípios em uma faculdade dinâmica e intermediária. Em vista desse caráter transitório, denomino a forma da razão assim delineada "razão transversal" (WELSCH, Wolfgang. **Rationality and Reason Today Criticism and Defense of Rationality in Contemporary Philosophy**, eds. Dane R. Gordon and Józef Niznik, Amsterdam: Rodopi, 1998. p. 26 – tradução livre).

²⁵ WELSCH, Wolfgang. **Rationality and Reason Today Criticism and Defense of Rationality in Contemporary Philosophy**, eds. Dane R. Gordon and Józef Niznik, Amsterdam: Rodopi, 1998. p. 26

filtragem, proporcionando uma liga entre as estruturas sistêmicas sem que cada sistema parcial perca sua autonomia²⁶.

Nesse caso, o acoplamento estrutural atua como um filtro de influências intersistêmicas para garantir a autonomia dos sistemas. Porém, os acoplamentos estruturais ao permitirem a observação mútua entre os sistemas diferenciados, colocam à disposição do sistema receptor uma complexidade desestruturada a qual ele não é capaz de compreender integralmente por conta própria.

O conceito de razão transversal adiciona um aspecto importante ao acoplamento estrutural, que é a ideia de que as racionalidades transversais parciais dos sistemas em observação desenvolvem pontes de transição que servem para o intercâmbio e o aprendizado recíproco²⁷. Dessa forma os sistemas de comunicação diferenciados ao entrelaçarem-se em pontes de transição partilham de suas racionalidades parciais e compartilham por meio de uma racionalidade transversal experiências sistêmicas acumuladas, colocando à disposição do sistema receptor de informações uma complexidade preordenada, que facilita a compreensão²⁸.

Nesse aspecto, por exemplo, a Constituição do Estado deixa de ser apenas um acoplamento estrutural entre política e direito, para passar a ser também o estabelecimento de pontes de transição entre a racionalidade parcial do sistema político e a racionalidade parcial do sistema jurídico, proporcionando o aprendizado recíproco entre as dimensões de perspectiva dos sistemas diferenciados, contribuindo para que possam construir conjuntamente uma resposta aos estímulos do ambiente complexo. Esse é o papel da “Constituição transversal²⁹”. Estabelecer não apenas os limites entre os sistemas político e jurídico, mas atuar como palco de uma relação dinâmica e duradoura de aprendizado mútuo e de troca de experiências entre política e direito.

Fixadas tais premissas e tomando o aprimoramento do conceito de acoplamento estrutural à luz da racionalidade transversal, é importante ressaltar como se observa o fenômeno

²⁶ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. 2009. 313f. Tese apresentada ao concurso para provimento no cargo de professor titular na área de direito constitucional, junto ao Departamento de Direito do Estado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 31.

²⁷ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. 2009. 313f. Tese apresentada ao concurso para provimento no cargo de professor titular na área de direito constitucional, junto ao Departamento de Direito do Estado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 43.

²⁸ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. 2009. 313f. Tese apresentada ao concurso para provimento no cargo de professor titular na área de direito constitucional, junto ao Departamento de Direito do Estado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 43.

²⁹ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. 2009. 313f. Tese apresentada ao concurso para provimento no cargo de professor titular na área de direito constitucional, junto ao Departamento de Direito do Estado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 55.

do estabelecimento de pontes de transição no sistema jurídico, principalmente no que diz respeito ao relacionamento entre ordens jurídicas diversas.

Para tratar desse aspecto do relacionamento entre diferentes ordens jurídicas que transcendem o âmbito do Estado nacional, Marcelo Neves desenvolveu a noção de “transconstitucionalismo³⁰”.

Há uma pluralidade de ordens jurídicas que se apresentam na sociedade mundial, e cada qual se manifesta com a pretensão de controlar a aplicação do código diferença lícito/ilícito. Cada uma dessas ordens possui uma racionalidade parcial acerca do fenômeno jurídico que corresponde aos valores culturais respectivos das comunidades a que se referem. Na medida em que surgem conflitos complexos e de grandes proporções, os quais geram efeitos em mais de uma dessas ordens jurídicas surge o impasse de como este conflito deve ser resolvido.

Se as ordens jurídicas adotarem posições intolerantes, acreditando serem autossuficientes para lidar com o problema e desconsiderando a racionalidade parcial das demais ordens jurídicas envolvidas, há o risco de que o conflito não seja satisfatoriamente resolvido, deixando o sistema jurídico de cumprir seu papel de estabilizar as expectativas sociais.

O transconstitucionalismo é uma proposta de superação da epistemologia monista-sectária no relacionamento entre ordens jurídicas. De nada adianta a identificação de conflitos que envolvam mais de uma ordem jurídica constitucional em torno de problemas referentes aos direitos humanos ou aos limites do exercício do poder, se as ordens jurídicas atingidas pelos efeitos dos conflitos acreditarem ser autossuficientes para apresentar uma solução.

Deve ser estabelecida uma conversação constitucional por meio do entrelaçamento em pontes de transição para que as ordens jurídicas envolvidas possam compartilhar as experiências jurídicas cognitivas e normativas entre si na solução conjunta do conflito. Para isso, não podem furtar-se ao diálogo, à humildade e ao respeito à alteridade, à vontade de aprender com as soluções encontradas pelo outro. Nesse caso, o entrelaçamento constitucional vai além de uma mera abertura cognitiva entre as ordens jurídicas, mas perfaz também uma abertura normativa entre elas, permitindo que ambas compartilhem dos elementos jurídicos utilizados pela experiência acumulada da outra.

³⁰ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. 2009. 313f. Tese apresentada ao concurso para provimento no cargo de professor titular na área de direito constitucional, junto ao Departamento de Direito do Estado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p.101.

Enquanto os juristas se debruçam na tarefa de afirmar qual das ordens jurídicas deve deter a primazia para aplicação do código *lícito/ilícito* para um determinado caso concreto, se é a ordem jurídica do Estado, ou a ordem jurídica internacional, ou por outro lado a ordem jurídica interna local, melhor seria que direcionassem seus esforços no estudo de como complementar as racionalidades parciais de cada uma das ordens jurídicas envolvidas, entrelaçando-as para que, ao comungarem das experiências jurídicas acumuladas entre si, possam produzir conjuntamente uma decisão mais satisfatória para o problema, instaurando pontes de transição que permitam o aprendizado recíproco, que por sua vez pode servir para evitar que novos conflitos semelhantes surjam no futuro.

O transconstitucionalismo entre ordens jurídicas apresenta-se então como uma superação da velha dicotomia monismo/pluralismo. Como afirma Marcelo Neves³¹:

O transconstitucionalismo não toma uma única ordem jurídica ou um tipo determinado de ordem como ponto de partida ou *ultima ratio*. Rejeita tanto o estatalismo quanto o internacionalismo, o supranacionalismo, o transnacionalismo e o localismo como espaço de solução privilegiado dos problemas constitucionais. Aponta, antes, para a necessidade de construção de ‘pontes de transição’, da promoção de ‘conversações constitucionais’, do fortalecimento de entrelaçamentos constitucionais entre as diversas ordens jurídicas: estatais, internacionais, transnacionais, supranacionais e locais. O modelo transconstitucional rompe com o dilema ‘monismo/pluralismo’. A pluralidade de ordens jurídicas implica a perspectiva do transconstitucionalismo, a relação complementar entre identidade e alteridade.

Por isso deve haver uma construção conjunta de conhecimento constitucional, possibilitando o aprendizado recíproco entre as ordens jurídicas em relação.

4. UMA PROPOSTA DE MÉTODO PARA A RELAÇÃO TRANSCONSTITUCIONAL ENTRE ORDENS JURÍDICAS: O DIÁLOGO CONSTITUCIONAL

Não basta apenas afirmar os pressupostos do transconstitucionalismo sem que seja possível instrumentalizá-los de maneira a permitir que se realizem na prática das cortes constitucionais. Ressaltou-se ao longo deste artigo a importância da adoção de um método, de uma pedagogia própria para viabilizar a conversação constitucional entre as ordens jurídicas de diferentes comunidades.

Essa busca horizontal pelos entrelaçamentos jurídicos com a racionalidade parcial da outra ordem jurídica só pode dar-se pelo diálogo. Exatamente por isso que o método ideal para o transconstitucionalismo que permite o aprendizado mútuo entre as ordens jurídicas deve levar

³¹ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. 2009. 313f. Tese apresentada ao concurso para provimento no cargo de professor titular na área de direito constitucional, junto ao Departamento de Direito do Estado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. XVIII.

em conta uma pedagogia permeada pelo diálogo. A teoria da ação dialógica de Paulo Freire³² é importante neste aspecto porque visa a fornecer técnicas que permitam o aprendizado entre as ordens jurídicas, evitando que uma tente sobrepor seus conteúdos assimetricamente à outra.

Paulo Freire denomina de “educação bancária” aquela em que o educador, ao adotar uma posição hierarquicamente superior à do educando, desconsidera o saber que o educando traz consigo, e transforma o ato de aprender em um mero depósito de informações, conduzindo-os à memorização mecânica dos conteúdos narrados³³. Nesse caso, os educandos são como recipientes dóceis a serem preenchidos pelo saber do educador. Ocorre que esse não pode ser o método do transconstitucionalismo entre ordens jurídicas. Aqui uma das racionalidades parciais é desconsiderada por ser tida como inferior, cedendo lugar para que a outra racionalidade parcial sobreponha-se. Não há, portanto o estabelecimento verdadeiro de pontes de transição para a construção de uma decisão comum.

O fundamental a ter em mente é que o aprendizado é recíproco, ou seja, ambas as ordens jurídicas tem de estar dispostas a aprender com a outra. Uma racionalidade parcial tem de estar disposta a ser, ao mesmo tempo, educadora e educanda no processo de aprendizado e construção constitucional. Esta é concepção de “educação problematizadora”, formulada por Paulo Freire, em que não existem polos estáticos na relação de construção do conhecimento que deve ser levada em conta no desenvolvimento do transconstitucionalismo³⁴:

Desta maneira, o educador já não é o que apenas educa, mas o que, enquanto educa, é educado, em diálogo com o educando que, ao ser educado, também educa. Ambos assim se tornam sujeitos do processo em que crescem juntos e em que os “argumentos de autoridade” já não valem (...) Já agora ninguém educa ninguém, como tampouco ninguém se educa a si mesmo: os homens se educam em comunhão (...) mediatizados pelos objetos cognoscíveis.

A constitucionalização ganha uma dinâmica inerente que foge a uma concepção estática do texto constitucional. Toda vez que é chamada a proferir uma decisão a um caso concreto, a corte constitucional constrói um novo entendimento acerca da constitucionalidade daquela matéria, entendimento este que é resultado de um método problematizador no qual os magistrados expõem suas perspectivas e leituras do conflito, que por sua vez são limitadas pela visão que cada um nutre do fenômeno jurídico.

³² FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 36ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007, p. 191.

³³ FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessário à prática educativa**. 36ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007, p.66 e ss.: “Na visão bancária da educação, o saber é uma doação dos que se julgam sábios aos que julgam nada saber. Doação que se funda numa das manifestações instrumentais da ideologia da opressão (...)”.

³⁴ FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessário à prática educativa**. 36ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007, p. 79.

Essas visões são compartilhadas por meio do diálogo em que se permite uma compreensão do fenômeno em diferentes níveis de racionalidade. A decisão deve surgir da construção de pontes de transição entre essas racionalidades, permitindo que as racionalidades transversais apreendam a complexidade do problema holisticamente, ou seja, por meio da complementaridade entre a racionalidade parcial individual e as racionalidades parciais dos outros. Nenhuma das formas de aplicação do código diferencia do sistema jurídico proposto pelos magistrados é tida como ponto de partida ou razão de decidir. Pelo contrário, a razão de decidir é construída para o caso concreto pela comunhão transconstitucional e pelo entrelaçamento entre as ordens jurídicas.

A decisão que se opera em observância ao transconstitucionalismo entre ordens jurídicas é mais contemplativa da pluralidade de manifestações do fenômeno jurídico, contribui de maneira mais eficiente para a estabilização de expectativas, pois os indivíduos identificam-se com a autoridade que profere a decisão.

Isso torna o sistema jurídico capaz de diminuir a contingência e a tensão causadas pelo conflito social. A sociedade tem a oportunidade de por meio da conversação transconstitucional construir dinamicamente e democraticamente padrões de conduta pela generalização congruente de expectativas em diálogo. A ponte de transição estabelecida pode significar não apenas a abertura cognitiva dos subsistemas jurídicos existentes em determinado Estado ou entre Estados, como também uma abertura normativa. As ordens jurídicas conviventes podem colocar reciprocamente à disposição seus atos de comunicação jurídicos próprios, bem como os fundamentos de suas razões de decidir na aplicação do código binário *lícito/ilícito*, dando a oportunidade para que a ordem jurídica observadora possa reprogramar-se na aplicação de seus elementos com base na experiência vivida pela outra ordem jurídica.

Portanto, a utilização do método acima proposto permite uma melhor avaliação do problema jurídico, uma vez que possui dois pontos extremamente positivos à construção do Direito: em primeiro lugar, a decisão será mais legítima a toda a sociedade por ser fruto de um diálogo entre as ordens jurídicas; em segundo, a solução proposta poderá ser mais interessante e melhor estruturada porque foi resultado (síntese) da construção dialética entre teses provenientes de culturas distintas, as quais se propuseram a dialogar mediante respeito mútuo.

Os operadores do direito devem ter em mente que atuar transconstitucionalmente no estabelecimento da relação de aprendizado mútuo e construção conjunta de soluções exige alguns pressupostos fundamentais. O diálogo constitucional entre as ordens jurídicas exige dos operadores que respeitem o saber do outro, ou seja, que respeitem a racionalidade parcial e

autonomia da ordem jurídica interlocutora. Isso exige uma postura radical e corajosa que assume os riscos de protagonizar o debate transcultural, em uma completa aceitação do novo, do diferente, rejeitando qualquer forma de discriminação étnica que implique polêmicas e sectarismos. Além disso, o operador do direito tem de afirmar a identidade cultural da ordem jurídica que representa ao mesmo tempo em que se permite envolver pela experiência de vivenciar a alteridade.

Por fim, cumpre ressaltar que os operadores devem inflar-se de uma boa dose de “humildade jurídica”, conscientes de que sua racionalidade parcial é inacabada e insuficiente para contemplar os anseios da complexidade social. O transconstitucionalismo exige essa consciência do inacabamento e a permanente disponibilidade para o diálogo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente artigo foi possível verificar que há problemas jurídicos complexos da sociedade pós-moderna para os quais a solução apresentada pela ordem jurídica estatal não é suficiente para oferecer uma resposta contemplativa que estabilize as expectativas sociais envolvidas de maneira eficiente. As relações econômicas, culturais, pessoais e políticas transcendem atualmente os limites do território do Estado nacional. Nesse contexto, surgem ordens jurídicas com pretensão de tutelar e proteger as relações que o direito estritamente vinculado ao Estado não é capaz de abarcar.

A ideia de pluralismo jurídico subentende a existência de um conflito potencial no sentido de autoafirmação das comunidades por meio da identidade com a ordem jurídica correspondente. Ao valorizarem as diferenças entre si como consignação dessa identidade cultural, as ordens jurídicas apenas contribuem para um maior isolamento entre as comunidades, gerando bloqueios destrutivos em uma relação que se opera assimetricamente. É como se as comunidades fossem grupos isolados de cultura que não podem relacionar-se de maneira horizontal sem que isso importe uma desvalorização da identidade da própria comunidade. Todavia, este tipo de pensamento é falacioso, como restou comprovado ao longo do trabalho.

As ordens jurídicas devem reconhecer que possuem uma perspectiva limitada acerca do conflito, que não permite enxergá-lo em todas as suas dimensões e efeitos. Faz-se necessário que atuem em diálogo transconstitucional com a outra ordem jurídica, entrelaçando-se, abrindo-se cognitiva e normativamente para observar maneira como a outra ordem enxerga o mesmo conflito. Assim, as ordens jurídicas serão mais capazes de instaurar uma relação duradoura,

fundada no respeito mútuo, na valorização da alteridade e no aprendizado recíproco proporcionado pela troca de experiências com o interlocutor. Suas decisões já não serão reflexo de uma perspectiva limitada por uma única racionalidade parcial, mas pela construção conjunta e transversal de razões de decidir oriundas do aprendizado e da troca de experiências acumuladas em torno da solução de conflitos.

Amplia-se a probabilidade de que forneçam uma decisão mais consistente, mas digna de estabilizar as expectativas sociais imersas na complexidade pós-moderna. Como pondera Marcelo Neves³⁵:

“[...] em um mundo de problemas constitucionais comuns para uma pluralidade de ordens jurídicas, o método do transconstitucional parece mais adequado à passagem de uma simples situação de fragmentação desestruturada para uma diferenciação construtiva entre ordens jurídicas, no plano de suas respectivas autofundamentações [...]

Este é o papel do diálogo transconstitucional entre ordens jurídicas: superar a “fragmentação desestruturada” do pluralismo jurídico para promover o estabelecimento de uma construção conjunta de soluções para problemas jurídicos comuns.

Na observação final de sua proposta do tranconstitucionalismo, com muita felicidade Marcelo Neves afirma que todo observador de um problema jurídico tem um limite no “ponto cego”. Conclui então que a consagração do diálogo transconstitucional é o reconhecimento pelo observador de que o “meu ponto cego o outro pode ver³⁶”, ou seja, o outro pode complementar construtivamente minha apreensão do objeto cognoscível a partir do momento que coloca à minha disposição a maneira como enxerga o mesmo objeto.

Da mesma forma que eu poderei complementar a apreensão dele colocando dialogicamente à sua disposição a minha perspectiva individual. Assim, ambos ampliamos as possibilidades de intelecção dos estímulos do ambiente.

Na complexidade jurídica da pós-modernidade há conflitos e problemas jurídicos cujas dimensões ultrapassam os limites perceptivos das ordens jurídicas limitas ao Estado Nacional. As ordens jurídicas em sua limitação de perspectiva só podem apreender parte do problema. Por esse motivo de nada adianta que ofereçam soluções parciais com base apenas em sua

³⁵ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. 2009. 313f. Tese apresentada ao concurso para provimento no cargo de professor titular na área de direito constitucional, junto ao Departamento de Direito do Estado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 246

³⁶ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. 2009. 313f. Tese apresentada ao concurso para provimento no cargo de professor titular na área de direito constitucional, junto ao Departamento de Direito do Estado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 265.

racionalidade limitada, insistindo que apenas o seu ponto de vista é certo enquanto os demais estão errados, incorrendo em um erro fundamental como consequência de sua posição sectária.

As ordens jurídicas devem humildemente conscientizar-se de sua incompletude e passar a promover entrelaçamentos com as demais ordens para juntar experiências e, unindo as demais leituras do problema com a sua própria seja capaz de identificar a real dimensão do conflito que se apresenta para a tomada de decisão.

Destarte, conclui-se que o diálogo transconstitucional é a consagração da máxima de que "Todo ponto de vista é a vista de um ponto"³⁷, correspondendo ao método mais adequado para tratar da relação entre ordens jurídicas de diferentes estados, permitindo o aprendizado mútuo entre as diferentes comunidades e a aproximação transcultural entre elas.

REFERÊNCIAS

BOFF, Leonardo. **A águia e a galinha**. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

CAPRA, Fritjof. **O Ponto de mutação**. Trad. Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 2006.

FREIRE, Paulo. **Educação como Prática da Liberdade**. 29ª ed. Rio de Janeiro: paz e Terra, 2006. p. 59.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessário à prática educativa**. 36ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007. p.35.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 47ªed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. 2009. 313f. Tese apresentada ao concurso para provimento no cargo de professor titular na área de direito constitucional, junto ao Departamento de Direito do Estado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

³⁷ “Ler significa ler e compreender, interpretar. Cada um lê com os olhos que tem. E interpreta a partir de onde os pés pisam. Todo ponto de vista é a vista de um ponto. Para entender como alguém lê, é necessário saber como são seus olhos e qual é sua visão de mundo. Isso faz da leitura sempre uma releitura. A cabeça pensa a partir de onde os pés pisam. Para compreender, é essencial conhecer o lugar social de quem olha. Vale dizer: como alguém vive, com quem convive, que experiências tem, em que trabalha, que desejos alimenta, como assume os dramas da vida e da morte e que esperanças o animam. Isso faz da compreensão sempre uma interpretação. Sendo assim, fica evidente que cada leitor é co-autor. Porque cada um lê e relê com os olhos que tem. Porque compreende e interpreta a partir do mundo que habita.” (BOFF, Leonardo. **A águia e a galinha**. Rio de Janeiro: Vozes, 1997. p.2).

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14 ed. ver., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018.

PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. **Manifestações do direito transnacional e da transnacionalidade**. *In*: PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio; BALDAN, Guilherme Ribeiro (Org). Transnacionalidade e sustentabilidade: possibilidades em um mundo em transformação. Rondônia: Emeron, 2018.

WELSCH, Wolfgang. **Rationality and Reason Today Criticism and Defense of Rationality in Contemporary Philosophy**. eds. Dane R. Gordon and Józef Niznik, Amsterdam: Rodopi, 1998.

WELSH, Wolfgang. **Transculturality - the Puzzling Form of Cultures Today**. *In* Spaces of Culture: City, Nation, World, ed. by Mike Featherstone and Scott Lash, London: Sage 1999.

ZANON JÚNIOR, Orlando Luiz. **Influxos da transnacionalidade sobre a ciência jurídica**. *In*: ROSA, Alexandre Morais da (et al.) Para além do Estado nacional: dialogando com o pensamento de Paulo Curz. Florianópolis: Emais Editora, 2018. p. 293-308.